MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

02

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2019

Institui o adicional de produtividade fiscal no Município de Tijucas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.** Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído no Município de Tijucas, o adicional de produtividade fiscal, sendo atribuída aos agentes fiscais que exerçam a função de:

I – Auditor Fiscal/ Fiscal de Tributos;

II – Fiscal de Vigilância Sanitária e/ou Epidemiológico;

III – Fiscal de Obras/Posturas.

§ 1° O adicional de produtividade fiscal será pago mensalmente aos agentes fiscais que no desempenho de suas atribuições específicas contribuíram direta e efetivamente para elevação da Receita Municipal, bem como na fiscalização do cumprimento das normas municipais.

§ 2° A vantagem instituída no "caput" deste artigo, não será atribuída aos servidores licenciados do exercício do cargo, exceto em Férias Regulamentares, Décimo Terceiro Salário, Licenças Prêmio e Maternidade, hipóteses em que a gratificação será igual à média aritmética do valor percebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 3° O adicional de produtividade fiscal não se incorpora ao vencimento em hipótese alguma.

Art. 2° O Adicional de Produtividade fiscal, instituído por esta Lei:

I – tem caráter transitório e é condicionado à efetiva prestação do serviço, aferimento regular desta e ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos;

II – é fixado em razão da natureza, da responsabilidade e da complexidade das atribuições desempenhadas;

III – é devido em razão da pontuação obtida pelo agente fiscal, individualmente e por equipe em aferição mensal no cumprimento das metas de produtividade, na forma definida nesta Lei;

03

IV – é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

V – não se acumula para qualquer fim;

VI – é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

VII – não é devido na hipótese de imposição de penalidade disciplinar de suspensão, aplicada mediante o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O agente fiscal, quando no exercício de cargo de chefia da fiscalização municipal, terá direito a perceber mensalmente a média do percentual de produtividade total dos fiscais sob sua subordinação.

Art. 3º O valor da produtividade fiscal, não poderá ultrapassar a Três mil (3.000) pontos por mês.

§ 1º O valor de cada ponto para fins de produtividade corresponde a 0,3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e será reajustado anualmente conforme Art. 413 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010.

§ 2º Os pontos individuais auferidos pelo agente Fiscal Municipal, que ultrapassar o limite máximo previsto neste artigo, não serão acumulados para aproveitamento no mês seguinte.

§ 3º Devem ser descontados no mês subsequente, os pontos que vierem a ser invalidados por decisão administrativa ou judicial e que tenham sido considerados para o cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal quando:

I – indevidamente atribuídos;

II – decorrentes de procedimentos que não tenham sido comprovadamente realizados;

III – decorrentes de tarefas não concluídas no prazo legal, regulamentar ou aquele estabelecido pela autoridade.

Art. 4º A pontuação seguirá os critérios enumerados na tabela constante no Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º O acompanhamento dos atos fiscais será efetuado através de relatório fiscal, sendo devidamente assinado pelo Diretor/Coordenador/Chefe imediato ou pelo Secretário da pasta, correspondente a respectiva vinculação do agente fiscal.

§ 1º Fará parte integrante do relatório:

I – capa própria;

04

II – formulário de controle de produtividade;

III – vias dos documentos fiscais comprobatórios da produtividade;

IV – outros documentos que acharem necessários.

§ 2° O Diretor/Coordenador/Chefe imediato ou Secretário da pasta, correspondente a respectiva vinculação do agente fiscal, poderá solicitar outros documentos que entender necessários.

§ 3° O relatório fiscal deverá ser entregue pelos agentes fiscais ao Diretor/Coordenador/Chefe imediato ou para o Secretário da pasta, correspondente a respectiva vinculação do agente fiscal, até o dia 10 do mês subseqüente ao da produção, devendo a produção iniciar-se sempre no 1° dia e encerrar-se no último dia do mês.

§ 4° O pagamento do adicional de produtividade fiscal far-se-á na folha de pagamento do mês subsequente ao da produção.

Art. 6° Quando o desempenho da atividade de Fiscal Municipal for executado por equipe, o total de pontos apurados para a atividade é atribuído a cada Agente Fiscal, mediante divisão em partes iguais.

Art. 7° Os agentes fiscais deverão observar e cumprir fielmente os prazos estabelecidos nas notificações e demais procedimentos fiscais, sob pena de ter os pontos de produtividade fiscal correspondentes, descontados da produção mensal.

Art. 8° O servidor que recebe o adicional de produtividade fiscal, não faz jus ao pagamento de horas-extras, já que trabalha por meio de produtividade, exceto no caso de adicional noturno que compreende o trabalho realizado no período das 22:00 às 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2019.

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

APROVADO
EM única Votação
02 / 12 / 2019
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 21 / 11 / 19
1° Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

05

# ANEXO ÚNICO
# FIXA CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

## 1 . AUDITOR FISCAL/FISCAL DE TRIBUTOS

| ATO FISCAL | PONTUAÇÃO |
|---|---|
| Ações Fiscais concluídas de Bancos (bônus) | 180 pontos |
| Ações Fiscais concluídas no SEFISC - Simples Nacional (bônus) | 200 pontos |
| Analise de pedido de incineração/destruição de documentos fiscais | 05 pontos |
| Análise dos processos de habite-se (por contribuinte) | 10 pontos |
| Analise da escrita contábil por exercício | 50 pontos |
| Analise do pedido de opção do simples nacional (por CNPJ) | 05 pontos |
| Apuração Fiscal por ano | 50 pontos |
| Auto de Intimação e/ou Notificação | 25 pontos |
| Arbitramento fiscal | 100 pontos |
| Baixa de Empresas | 05 pontos |
| Deferimento da inscrição no simples nacional | 05 pontos |
| Elaboração de estimativa fiscal | 100 pontos |
| Emissão do termo de exclusão do simples nacional | 25 pontos |
| Envio dos CNPJ com pendências fiscais ao simples nacional | 15 pontos |
| Ficha de visita Fiscal | 05 pontos |
| Fiscalização do ITBI /IPTU por imóvel e por ano | 15 pontos |
| Fiscalização em feriados, finais de semana, noturnas, estabelecido pela administração | 100 pontos |
| Fiscalização em regime especial (por dia) estabelecido pela administração | 25 pontos |
| Inclusão/exclusão no simples nacional de oficio | 15 pontos |
| Interdição Temporária do estabelecimento | 25 pontos |
| Lançamentos de tributos em geral | 10 pontos |
| Liberação de acesso a Nota fiscal eletrônica | 10 pontos |
| Levantamento de painéis/luminoso e out-door por placa | 15 pontos |
| Parecer/Relatório fiscal | 10 pontos |
| Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da secretaria de finanças e do poder executivo municipal nos assuntos relativos à legislação tributária, por relatório/parecer fiscal/informação. | 25 pontos |
| Plantão fiscal (por dia) em regime de escala estabelecido pela administração | 50 pontos |
| Sobre aviso em regime de escala estabelecido pela administração | 25 pontos |
| Tarefa determinada pela chefia | 50 pontos |
| Termo de Apreensão | 25 pontos |
| Termo de prorrogação de Fiscalização | 25 pontos |
| Termo de Encerramento - TEF | 100 pontos |
| Termo de Início - TIF | 100 pontos |
| Reabertura do livro eletrônico | 10 pontos |
| Verificação de denúncias Fiscais | 10 pontos |

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

## 2 . FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| ATO FISCAL | PONTUAÇÃ |
|---|---|
| Atividades educativas para setor regulado | 25 pontos |
| Auto de Intimação | 25 pontos |
| Auto de Notificação | 25 pontos |
| Auto de Coleta de Amostra para Análise (Água e Alimentos) por ponto de coleta | 10 pontos |
| Cadastro Estabelecimento/Recadastramento | 25 pontos |
| Conferência de balanços de farmácias | 50 pontos |
| Emissão de Alvará Sanitário | 25 pontos |
| Emissão de declaração para fins de fisco | 25 pontos |
| Ficha de visita Fiscal | 05 pontos |
| Fiscalização em feriados, finais de semana, noturnas, estabelecido pela administração | 100 pontos |
| Fornecimento de nº de receituários de controle especial | 25 pontos |
| Inspeção regular de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços | 25 pontos |
| Interdição Temporária do estabelecimento | 25 pontos |
| Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da secretaria de saúde e do poder executivo municipal nos assuntos relativos à legislação, por relatório/parecer fiscal/informação | 25 pontos |
| Medida preventiva | 25 pontos |
| Parecer/ Relatórios | 10 pontos |
| Serviço de Plantão Fiscal (por dia) em regime de escala estabelecido pela administração | 50 pontos |
| Sistema de abertura/alteração de empresas (REGIN) | 25 pontos |
| Sobre aviso em regime de escala estabelecido pela administração | 25 pontos |
| Tarefa determinada pela chefia | 25 pontos |
| Termo de Apreensão | 25 pontos |
| Termo de reinspeção sanitária | 25 pontos |
| Termo de vistoria em veiculo | 10 pontos |
| Termo de Inspeção Sanitária (por estabelecimento) | 15 pontos |
| Verificação de denúncias Fiscais | 10 pontos |

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

## 3. FISCAL DE OBRAS/POSTURAS

| ATO FISCAL | PONTUAÇÃO |
|---|---|
| Auto de Demolição | 25 pontos |
| Auto de Embargo | 25 pontos |
| Auto de Intimação e/ou Notificação | 25 pontos |
| Emissão de Alvará para construção | 05 pontos |
| Emissão de Habite-se | 05 pontos |
| Ficha de visita Fiscal | 05 pontos |
| Fiscalização em feriados, finais de semana, noturnas, estabelecida pela administração | 100 pontos |
| Medições para numeração de residências, indústrias e comércio | 25 pontos |
| Medida preventiva | 25 pontos |
| Parecer/ Relatórios | 10 pontos |
| Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da secretaria de obras e do poder executivo municipal nos assuntos relativos à legislação, por relatório/parecer fiscal/informação | 25 pontos |
| Retirada de publicidade em local proibido | 05 pontos |
| Revisão de metragem do imóvel para o IPTU | 50 pontos |
| Serviço de Plantão Fiscal (por dia) em regime de escala estabelecido pela administração | 50 pontos |
| Sistema de abertura/alteração de empresas (REGIN) | 25 pontos |
| Sobre aviso em regime de escala estabelecido pela administração | 25 pontos |
| Tarefa determinada pela chefia | 25 pontos |
| Verificação de denúncias Fiscais | 10 pontos |
| Vistoria para concessão do Habite-se : | |
| a) Imóveis até 100 metros quadrados | 20 pontos |
| b) Imóveis acima de 100 até 150 metros quadrados | 30 pontos |
| c) Imóveis acima de 150 até 250 metros quadrados | 40 pontos |
| d) Imóveis acima de 250 até 350 metros quadrados | 50 pontos |
| e) Imóveis acima de 350 metros quadrados em diante | 60 pontos |

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

08

# MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 071/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 071/2019, que Institui o adicional de produtividade fiscal no Município de Tijucas e dá outras providências.

Estamos na era da administração pública gerencial que precisa ter sua estratégia voltada para a definição precisa dos objetivos que o administrador público busca atingir na sua unidade, a garantia da autonomia do administrador na gestão dos recursos colocados à sua disposição e ainda o controle ou cobrança a *posteriori* dos resultados.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei Complementar pretende instituir a gratificação de Produtividade Fiscal aos servidores ocupantes dos cargos ativos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de Obras/Posturas que estejam na efetiva execução de suas atribuições e em exercício respectivamente na Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

A iniciativa da instituição da produtividade Fiscal estimula uma administração pública com foco nos resultados primando pela eficiência, eficácia, efetividade e qualidade na prestação dos serviços prestados aos cidadãos. De outra banda, entendemos que o sucesso desse modelo proposto depende do comprometimento e do envolvimento dos servidores para o atingimento dos objetivos almejados.

Por isso elaborou-se uma estratégia que incentivasse a participação e a melhoria da produtividade, buscando atingir metas positivas que proporcionassem ao mesmo tempo incremento na remuneração pessoal e nos resultados da arrecadação municipal. Além de possibilitar um incremento financeiro a ser percebido pelos servidores, a mensuração da produtividade é uma importante ferramenta gerencial, pois os indicadores dela resultantes fornecem informações valiosas sobre o desempenho organizacional, que poderão ser utilizados para a melhoria dos resultados. Muito, além disso, acredita-se que, a partir dessa proposta,

a administração dá um importante passo no sentido de aprimorar a sua estratégia de gerência, fazendo com que os próprios servidores repensem os métodos e técnicas de trabalho, racionalizem processos, apresentem soluções criativas na resolução de problemas, potencializem resultados, envolvam-se nos processos decisórios e aproximem-se da sociedade oferecendo um serviço de melhor qualidade à população.

Cabe destacar que a mensuração da produtividade não deseja ser um fim em si mesmo, mas parte de um sistema cujo propósito seja aprimorar o desempenho do servidor beneficiado com foco nas melhorias que dela possam advir.

Acrescenta-se que, do ponto de vista constitucional a proposta encontra o devido amparo legal no § 7° do artigo 39 da CRFB/88, que prevê expressamente a possibilidade de qualquer dos entes desenvolverem programas que visem à concessão de adicional ou prêmio de produtividade de natureza retributiva, que compensem o maior esforço físico ou mental do servidor público. Trata-se de técnica que se coaduna com as mais modernas teorias de gestão de pessoas, onde se insere a tão propalada meritocracia, e que encontra guarida no próprio Texto Constitucional. Primeiro no artigo 39, § 1° da CRFB, o qual, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n° 19-1998 estabelece a fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e os requisitos para a investidura dos cargos componentes de cada carreira. Segundo, no § 7° do mesmo artigo, também acrescido pela Emenda Constitucional n° 19/1998, o qual autoriza que lei estabeleça a aplicação de recursos, provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade.

Tal sistemática, a da remuneração que leva em consideração a produtividade, é usualmente adotada nas mais variadas esferas de governo, sobretudo na área de administração fazendária, para a qual a própria CRFB, no artigo 37, XVIII, assegurou precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

Por fim, importa mencionar que a concessão do referido benefício, de forma individual, estará condicionada à satisfação de condições especiais definidas na Lei,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

010

inclusive ao alcance dos pontos mínimos necessários apurados em avaliação de desempenho individual.

Assim, a aprovação do presente projeto e a implantação da gratificação de Produtividade Fiscal trarão resultados positivos tanto para os servidores, quanto para a melhoria dos serviços municipais. Certos da atenção que será dedicada a presente matéria, solicitamos acurada análise e posterior aprovação.

Expostas as razões da remessa do projeto, renovamos as Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2019.

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

011

Ofício nº 379/GAB//2019

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do Projeto de Lei Complementar nº 071/2019, que Institui o adicional de produtividade fiscal no Município de Tijucas e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

012

**Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

| | |
|---|---|
| 000200 | Autenticação: 02019/11/14000200 |
| **Número / Ano** | 000200/2019 |
| **Data / Horário** | 14/11/2019 - 12:10:26 |
| **Assunto** | OFICIOS 379, 383 E 385/2019 - ENCAMINHANDO PLC 71-2019 E PLs 2378/2379-2019 |
| **Interessado** | PRESIDENTE DA CAMARA |
| **Natureza** | Administrativo |
| **Tipo Documento** | OFÍCIO DO EXECUTIVO |
| **Número Páginas** | 31 |
| **Comprovante emitido por** | Gustavo |

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

043

Memorando nº. 104/2019/SELEG

Tijucas/SC, 14 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 2378 e 2379/2019, assim como o Projeto de Lei Complementar nº. 071/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 14 / 11 / 2019 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

014

Parecer conjunto

Trata-se do PLC 071/2019 que "institui o adicional de produtividade fiscal no município de Tijucas e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

**ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 071 /2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:**

**a)** Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
**b)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
**c)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
**d)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
**e)** Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM : 18/11/19
NOME:
ASSINATURA:

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

# CERTIFICADO

**CERTIFICA-SE** o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 014), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 071/2019, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 021);
b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 016);
c) Publicou-se (folha 017);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 018 a 021);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 18 de novembro de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 18 / 11 / 19 HORA: ___ : ___
NOME:
ASSINATURA:

**CERTIFICADO nº. 106/2019/SELEG**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

016

Assunto: **Distribuição dos Projetos de Lei 2378, 2379/2019 e Projeto de Lei Complementar 071/2019**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, PRESIDENTE <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>, Diretor(a) <direcao@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 18/11/2019 11:05

---

- PLOEX 2378 - 1.pdf (~1.9 MB)
- PLOEX 2379 - 1.pdf (~2.7 MB)
- PLCEX 071 - 1.pdf (~2.2 MB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo

017

# Pesquisar Matéria Legislativa



**Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.**

## Resultados

PLCEX 71/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

**Ementa:**
INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Apresentação:** 14 de Novembro de 2019
**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
**Localização Atual:** GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
**Status:** AGDES - Aguardando Despacho
**Data Fim Prazo (Tramitação):**
**Data da última Tramitação:** 14 de Novembro de 2019
**Ultima Ação:** AGUARDANDO
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado no mural em 18/11/2019

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

018

# Pesquisar Matéria Legislativa



**Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.**

## Resultados

PLCEX 71/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

**Ementa:**
INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Apresentação:** 14 de Novembro de 2019
**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
**Localização Atual:** GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
**Status:** AGDES - Aguardando Despacho
**Data Fim Prazo (Tramitação):**
**Data da última Tramitação:** 14 de Novembro de 2019
**Ultima Ação:** AGUARDANDO
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

019

# Pesquisar Norma Jurídica



## Nenhuma norma encontrada com essas especificações

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

020



# Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

## INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2 atos encontrados na cidade de Tijucas

INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL NO MU em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções.**

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **2** normas estaduais
CLIQUE AQUI E CONFIRA leisestaduais.com.br/sc?
q=INSTITUI+O+ADICIONAL+DE+PRODUTIVIDADE+FISCAL+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81+OUTRAS+PROVID%C3%8ANCIAS.&types=28&types=4)

Lei Complementar 41/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-sobre-os-seus-direitos-e-vantagens-regime-juridico-funcoes-e-formacao-profissional-nos-termos-das-legislacoes-vigentes-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20ADICIONAL%20DE%20PRODUTIVIDADE%20FISCAL%20NO%20MUNIC%CDPIO%20DE%

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS, ESTRUTURANDO A CARREIRA E ESTABELECENDO NORMAS ESPECIAIS SOBRE OS SEUS DIREITOS E VANTAGENS, REGIME JURÍDICO, FUNÇÕES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-sobre-os-seus-direitos-e-vantagens-regime-juridico-funcoes-e-formacao-profissional-nos-termos-das-legislacoes-vigentes-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20ADICIONAL%20DE%20PRODUTIVIDADE%20FISCAL%20NO%20MUNIC%CDPIO%20DE%20TIJUCAS%20E%20D%C1%20OUTRAS%20PROVID%CANCIAS.)

http://leismunicipais.jus/qucjm (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-es...

Lei Complementar 38/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20ADICIONAL%20DE%20PRODUTIVIDADE%20FISCAL%20NO%20MUNIC%CDPIO%20DE%

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20ADICIONAL%20DE%20PRODUTIVIDADE%20FISCAL%20NO%20MUNIC%CDPIO%20DE%20TIJUCAS%20E%20D%C1%20OUTRAS%20PROVID%CANCIAS.)

http://leismunicipais.jus/qucjm (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20ADI...

PESQUISA NACIONAL
EXCLUSIVO! PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!
CONHEÇA AGORA
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

021



Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

21 A

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 18 de novembro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 18/11/2019
NOME:
ASSINATURA:

# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

***Assessoria Jurídica***

**Referência: Projeto de Lei Complementar n. 71/2019**
**Autor: Poder Executivo**
**Ementa: INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## PARECER JURÍDICO N. 176/2019

*ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)*

## I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que visa instituir gratificação de produtividade fiscal aos servidores ocupantes dos cargos ativos de auditor fiscal.

O presente projeto apresenta Mensagem fls. 08/10; e Oficio n. 379/2019 fls. 11.

Destaca-se que as fls. 16 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 17 consta que foi publicado no mural em data de 18/11/2019.

Foi juntado ao projeto as fls. 18/21 busca acerca da existência de matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

## II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local. Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, já que o Projeto de Lei Complementar nº 67/2019 trata de normas que buscam regular o planejamento urbano municipal, não atreladas às competências privativas da União (CF, art. 22), visando regular matéria que diz respeito ao ordenamento e ocupação dos espaços urbanos no Município de Tijucas.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do Município para:

*Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
*I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;*
*II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*
*III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
*IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;*
*V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;*
*VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;*
*VII - alienações de bens públicos;*
*VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*
*IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;*
*X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;*
*XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e co trole do parcelamento, edi cação, uso e ocupação do solo;*

*XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;*
*XIII - delimitação do perímetro urbano;*
*XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;*
*XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;*
*XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;*
*XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;*
*XVIII - sistema viário municipal;*
*XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;*
*XX - serviços funerários e cemitérios;*
*XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;*
*XXII - símbolos do Município;*
*XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;*
*XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;*
*XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;*
*XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;*
*XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;*
*XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;*
*XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;*
*XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (...)*

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Poder Executivo, por tratar-se de normas-disposições que disciplinam um serviço público.

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

a) Constituição Federal e suas Emendas;

b) Leis Complementares;
c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
d) Constituições Estaduais e suas Emendas
e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
f) Leis Estaduais;
g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias especificas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.*

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

> *Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).*

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 5/2010, pois optou por LC

Sobre o mérito, a Emenda Constitucional nº. 19/98 acrescentou o § 7º. ao art. 39 da Constituição Federal, com a seguinte redação: *"§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade".*

Assim, o artigo 37, X e o *caput* do artigo 39 ambos da Constituição Federal permitem a criação de gratificações para os servidores públicos, desde que através de Lei, sendo proibido fazê-lo por decreto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a citação abaixo:

*"Em sede cautelar, decidiu o STF que os vencimentos constituem tema 'submetido à reserva legal, descabendo a disciplina mediante decreto do Poder Executivo'(ADIN 1396-SC, in RTJ 163/530), invocando como precedente a ADIN 482-RJ, in RTJ 150/374)" (Constituição Federal interpretada pelo STTF, nota 3 ao art. 37, caput. Juarez de Oliveira Editor, SP, 6ª Edição, 2001, p. 68).*

O artigo 1 institui a gratificação e acrescenta que será pago aos agente no desempenho da função. Assim, a Gratificação de Produtividade Fiscal, já denota o seu caráter *propter laborem*, é uma vantagem que é concedida por produtividade, sendo inviável se o servidor não mais produz. O §3 do mesmo artigo prevê que o benefício não se incorpora ao vencimento. Destaca-se que com as Emendas Constitucional nº 20/98 e 41/2003, que alteraram o art. 40, § 2º e 3º da CF/88, não é mais possível a incorporação de gratificações transitórias aos proventos de aposentadoria.

Destaca-se, por fim, que o projeto em análise prevê a criação de despesas. Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), o que se recomenda que seja solicitado.

Quanto a redação do Projeto, se manifesta que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

**Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

## III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação, ***OPINA* pela admissibilidade do projeto**.

É o parecer.

Tijucas/SC, 25 de novembro de 2019.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN**
**OAB/SC 18.160**

**CÂMARA DE VEREADORES**
**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 05 de 11 de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 26 / 11 / 19
Nome: Denis Rodrigues
Assinatura:

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

**Gabinete da Presidência**

## DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 071/2019 para as Comissões: CCJ; CFOFF; e CEDH para exame em conjunto e apresentação de parecer.

Tijucas (SC), 26 de novembro 2019.

**MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS**
**1 º Secretária**
**Mesa Diretora**

**RECEBIDO EM:** 26 / 11 / 19
**NOME:** Daiane
**ASSINATURA:**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

**IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 071/2019.**

(Institui o adicional de produtividade fiscal no Município de Tijucas e dá outras providências)

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quanto ao impacto financeiro o art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Para tanto, no despacho do ordenador de despesa deverá constar informação de que existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa, que no caso do projeto em questão, esta prevista no seu art. 4º.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

> **Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)**

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Dentro dessa linha de entendimento aduz que as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretam aumento da despesa.

Assim, exigir estimativas ou declarações ante as despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários seria incongruente e estabeleceria uma burocracia desnecessária, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei complementar nº 071/2019, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, e com projeção da inflação de 5% (cinco por cento) ao ano somado a 4% (quatro por cento) de média do índice do produto interno bruto – PIB, conforme consta do art. 5º da Lei Municipal nº 2698, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Tijucas – PPA para o Quadriênio 2018 a 2021.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as inclusões da produtividade fiscal (pessoal) são despesas orçamentariamente previstas, que dispensam de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na Lei nº 2736, de 13 de dezembro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Tijucas para o Exercício de 2019 (LOA) que, implicitamente, prevê a ação, que também consta da Lei nº 2725, de 12 de setembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2019 e dá outras providências (LDO).

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com pessoal e encargos sociais com as modificações propostas para incluir produtividade fiscal têm adequação

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

**Edson Luiz Rosa**
**Contador do Município**

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 037/2019/CCJ Tijucas/SC, 26 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.**

Senhores Vereadores.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 28 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do Projeto de Lei nº 2379/2019 e o Projeto de Lei Complementar nº 71/2019, do Poder Executivo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

* Publicado em 26/11/19
* confere com o original.
Daione

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Memorando Circular nº. 36/2019/CFOFF Tijucas/SC, 27 de novembro de 2019.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.**

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores convida seus membros para participar da reunião, no dia 28 de novembro de 2019, no horário das 09h00min, nas dependências instalação provisória da Câmara Municipal dos Vereadores, (Rua Coronel Buchelle, Centro - Tijucas). Serão discutidos os pareceres do Projeto de Lei 2379/2019 (caráter de urgência) e Projeto de Lei Complementar nº 071/2019.

Justifica-se a convocação imediata para esta reunião a solicitação de caráter de urgência por parte do Poder Executivo, sendo assim também reunião conjunta com as comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Educ. Cult. Juventude, direitos humanos.

Recebido 27/11/19
Enfermeira

Respeitosamente,

**Maria Edésia da Silva Vargas (Dêda)**
Presidente da Comissão

Recebido
27/11/2019

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 27/11/2019

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Memorando Circular nº. 014/2019/CEDH Tijucas/SC, 27 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação dos Membros da CEDH**

Senhores Vereadores,

A Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião no dia 28 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências do atual prédio (provisório) da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, sito à Rua Coronel Büchelle nº 180, para deliberação dos Projetos pendentes.

Respeitosamente,

ELIZABETE MIANES DA SILVA
PRESIDENTE DA CEDH

Confere com o original

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2019

**AUTOR:** Poder Executivo

**EMENTA:** Institui o adicional de produtividade fiscal no Município de Tijucas e dá outras providências.

**PROCEDÊNCIA:** Comissão de Constituição e Justiça;

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e;

Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

**RELATOR GERAL DESIGNADO:** Rudnei de Amorim

# PARECER EM CONJUNTO Nº 012/2019

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 28 de novembro de 2019 às 9h, a Presidente da Comissão de Educação, Agricultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o Vereador Rudnei de Amorim para a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 071 de 2019, conforme art. 61, X, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 26 de novembro, para emissão do parecer em conjunto, o Projeto

de Lei Complementar n° 71/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Executivo e dispõe sobre a instituição do adicional de produtividade fiscal ocupantes dos cargos ativos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de Obras/Posturas que estejam na efetiva execução de suas atribuições e em exercício respectivamente na Secretaria Municipal de Finanças, Saúde e Obras. De acordo com o despacho do Gabinete da Presidência, foi solicitado o Parecer em Conjunto.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

### 1. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em análise aos termos de legalidade, o projeto encontra seu amparo legal no artigo 39, § 7°, da Constituição Federal. No que tange a juridicidade, a proposição está em conformidade ao direito, de acordo com o artigo 87, do Regimento Interno, conforme segue:

> **Art. 87**. Os projetos compreendem:
> I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
> II - **Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;**
> **(...)**

No que tange a iniciativa, a proposição encontra-se em conformidade ao disposto na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo competência do Município para:

> ART. 39: Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
> II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
> III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
> IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
> V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
VII - alienações de bens públicos;
VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;
XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
XIII - delimitação do perímetro urbano;
XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;
XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
XVIII - sistema viário municipal;
XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;
XX - serviços funerários e cemitérios;
XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
XXII - símbolos do Município;
XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;
XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;
XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo.

Em relação a redação do projeto, se manifesta que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em conformidade com as normas padrões.

Feita essas considerações, a Comissão de Constituição e Justiça infere que diante do aspecto formal, constitucional e gramatical, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

## 2. DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o art. 57, do regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos financeiros.

Foi juntado impacto financeiro pelo Executivo, conforme consta na mensagem encaminhada. Tendo em vista que o Projeto dispõe sobre a instituição de gratificação a partir da produtividade fiscal, manifesta que prevê a criação de despesas, porém, a realização desta estratégia, estimulará uma Administração Pública com foco nos resultados primando pela eficiência, eficácia, efetividade e qualidade na prestação dos serviços prestados aos cidadãos. Destaca-se que o Projeto está dentro do cumprimento de dotação orçamentária para Despesas Correntes do Executivo.

Esclarece que o projeto de Lei foi elaborado de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), apresentando compatibilidade com os conceitos da Contabilidade Pública e está dentro da realidade financeira do Município. Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## 3. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A Comissão De Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria E Comércio analisa e considera a propositura conveniente e oportuna, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, no sentido de compensar o esforço físico e mental do servidor público.

Assim, esta Comissão não vislumbra nenhum impedimento para a normal tramitação ao projeto, considerando que a implementação da gratificação trará resultados positivos tanto para os servidores quanto para a melhoria dos serviços municipais.

## III – VOTO DO RELATOR

Em face do supra exposto, o parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2019.

Sala das comissões,28 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro
( )De acordo ( )Em desacordo
( )Abstenção

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( )De acordo ( )Em desacordo
( )Abstenção

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente
(✓) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro
(✓) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro
(✓) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

FERNANDA MELO BAYER
Membro
( ) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente
(✓) De acordo ( ) Em desacordo
( )Abstenção

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro
(✓) De acordo ( ) Em desacordo
( )Abstenção

ESAÚ BAYER
Membro
(✓) De acordo ( ) Em desacordo
( )Abstenção

**PLC 71/2019**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**Ata nº 135/2019 da Reunião em Conjunto das Comissões – CCJ – CFOFF - CEDH**

Ás 9 horas do vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro), os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (presidente), Écio Hélio de Melo (membro),Fernanda Melo Bayer (membro) e Elizabete Mianes da Silva (membro), e os Membros da Comissão de Educação Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, sendo Elizabete Mianes da Silva (presidente), ), Écio Hélio de Melo (membro) e Esaú Bayer (membro). De acordo com o artigo 61, X, do regimento Interno, presidiu a reunião o Presidente mais velho dentre as Comissões, a Vereadora Elizabete. Secretariado pela presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei Complementar n° 71/2019**. Colocado em discussão o parecer do relator Vereador Rudnei de Amorim referente ao Projeto, com a ementa: "INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de iniciativa do Poder Executivo,

*ob*tendo aprovação ao Projeto de Lei Complementar de todos os membros presentes, com falta injustificada dos Vereadores Esaú Bayer e Fernanda Melo Bayer. Encaminha-se o mesmo para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

RUDNEI DE AMORIM
Relator

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da CEDH

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da CFOFF

ESAÚ BAYER
Membro

FERNANDA MELO BAYER
Membro

43

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## Comissão de Constituição e Justiça

## DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 28 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

Confere com o original.
Daiane

RECEBIDO EM: ___/___/_____

NOME: _____

ASSINATURA: _____